

Nº processo : 1161140
Natureza : CONSULTA
Data da Sessão : 13/08/2025
Relator : CONS. DURVAL ANGELO

EMENTA

CONSULTA. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. EXTRATO DO EDITAL. PUBLICAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Para que seja atendida a regra do § 1º do artigo 54 da Lei n. 14.133/2021, contida na expressão: “*é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município*”, basta que o Município, em suas licitações, publique os extratos dos editais no Diário Oficial do Município.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por maioria, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação deste parecer;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por unanimidade, nos seguintes termos: para que seja atendida a regra do § 1º do artigo 54 da Lei n. 14.133/2021, contida na expressão: “*é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município*”, basta que o Município, em suas licitações, publique os extratos dos editais no Diário Oficial do Município;

III) determinar o cumprimento das disposições do art. 162 do Regimento Interno, devendo ser encaminhado ao consulente o inteiro teor do parecer desta consulta;

IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno.

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por via eletrônica pelo Sr. Nei Andre Freire, Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, conforme prerrogativa constante do art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vigente à época de sua propositura, com o seguinte teor:

A publicação do extrato do edital será exigida exclusivamente no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação? Ou, de forma obrigatória, deverá ser veiculada nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município?

A consulta foi distribuída em 26/01/2024 (peça 03) ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli, que determinou, à peça 04, o encaminhamento dos autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração do competente relatório técnico, conforme §2º do artigo 210-B do RITCEMG.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou nos autos (peça 05) que este Tribunal de Contas “**não possui deliberações em tese que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva,**

*questionamentos **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente". (grifos no original)*

Na sequência, peça 06, em observância ao disposto no art. 210-C do RITCEMG, com redação dada pela Resolução nº 05/2014, o Relator determinou o encaminhamento dos autos eletrônicos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, autorizando, desde então, o encaminhamento a outra Coordenadoria, se fosse o caso.

Em 03/04/2024, peça 07, o processo foi redistribuído à minha relatoria, com fundamento no artigo 125 do Regimento Interno então vigente.

Em razão de a Portaria n. 50/PRES./2023, publicada no D.O.C. de 06/06/2023, ter instituído, nos termos de seu artigo 1º, um "*grupo de trabalho para oferecer subsídios ao exame de consultas sobre questões relativas à Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando solicitada pelo relator do processo a manifestação da unidade técnica*", coube a este grupo apresentar relatório técnico, sob a coordenação da Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – CAPE, à peça 08, do qual se extrai a seguinte conclusão:

No que diz respeito à **publicação exclusiva no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação**, esta Unidade Técnica considera que a norma insculpida no art. 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser interpretada como norma federal, uma vez que trata de matéria específica dentro da seara de licitações e contratos, **não sendo de observância obrigatória aos demais entes federados**.

Entretanto, faz-se ressalva no tocante ao período em que, por força do art. 176, não será exigida dos Municípios com menos de 20 mil habitantes, como é o caso do Município de Bom Jesus da Penha, a publicação dos atos previstos na NLLC no PNCP. **Nesse intervalo de tempo, é obrigatório que se publiquem os referidos atos no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 176, parágrafo único, I.**

Por fim, à luz da Lei n. 14.133/2021 e dos princípios nela insculpidos, bem como do caráter específico da norma veiculada no art. 54, § 1º, entende-se que **não há obrigatoriedade de se realizar, de forma cumulada, publicação de extrato de edital de licitação municipal nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município**. (grifos no original)

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade

Conforme relatado anteriormente, a presente consulta, composta por dois questionamentos, nos seguintes termos:

A publicação do extrato do edital será exigida exclusivamente no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação? Ou, de forma obrigatória, deverá ser veiculada nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município?

De início, cumpre registrar que a consulta formulada preenche os requisitos constantes dos incisos I a IV, do § 1º, do artigo 157 da Resolução 24/23, visto que o consulente é parte legítima, a matéria versada foi formulada em tese e é da alçada deste Tribunal.

No entanto, quanto aos questionamentos formulados, em especial quanto ao primeiro questionamento, verifico, a existência de prejulgamento de tese, com caráter normativo, pertinente à indagações ora formulada, na Consulta n. 1.141.327^[1], de minha relatoria, cujo a resposta do primeiro questionamento se deu nos seguintes termos:

1) O art. 54 da Lei 14.133/21, na parte "bem como em jornal diário de grande circulação" Poderia dizer que no que se refere a Jornal de Grande Circulação seria matéria de Ordem Específica da União, não sendo exigido para Estados e Municípios? (sic)

A obrigatoriedade de publicação de extratos de editais em jornais diários de grande circulação, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, alcança e vincula todos os entes federativos. Todavia, em caso de impossibilidade material de cumprimento do mandamento legal, como no caso de inexistência de jornal local de circulação relevante, a ausência de tal publicação não importa irregularidade, conquanto a Administração adote todos os demais procedimentos necessários para assegurar a devida publicidade dos atos administrativos, em observância aos princípios regentes da atividade administrativa;

Sendo assim, considerando que a questão relativa à obrigatoriedade de Estados e Municípios publicarem os extratos de editais em jornais de grande circulação já foi objeto de deliberação por esta Corte na Consulta n. 1.141.327, verifica-se que a primeira indagação formulada pelo consulente, qual seja “*A publicação do extrato do edital será exigida exclusivamente no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação?*”, não atende o requisito de admissibilidade previsto no inciso V do § 1º, do artigo 157 da Resolução 24/23, por referir-se a questionamento já respondido em consultas anteriores.

Quanto ao segundo questionamento, entendo que não foi objeto de parecer desta Corte, nos exatos termos em que foi suscitada, atendendo, assim, ao disposto no inciso V, do referido artigo.

Por fim, dispenso a exigência do cumprimento do requisito de admissibilidade de seu inciso VI, relativo ao parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, por entender que tal exigência não se aplica às consultas protocoladas sob a vigência do Regimento Interno anterior, como é o caso, pois, o revogado artigo 210-B, incisos I a V, do § 1º, não a contemplava.

Assim, conheço da presente consulta, no que se refere ao segundo questionamento, para respondê-lo em tese. Lado outro, não conheço do primeiro questionamento.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eis a pergunta do consulente:

A publicação do extrato do edital será exigida exclusivamente no Diário Oficial do Município e em

Jornal de Grande Circulação? Ou, de forma obrigatória, deverá ser veiculada nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município?

Sobre esse questionamento, há que fazer três observações.

Primeira observação: ele é impreciso, não se podendo afirmar se a hipótese é de:

a) ou obrigatoriedade de publicação do extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação (o que seria extraível da primeira parte do questionamento);

b) ou necessidade de publicação do extrato do edital de licitação de forma cumulativa, nos diários oficiais da União, do Estado e do Município (o que seria extraível da segunda parte do questionamento).

Segunda observação: se se considera que o consulente quer saber é se há, ou não, obrigatoriedade de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, não se pode esquecer que questionamento análogo já havia sido feito a este Tribunal, na Consulta nº 1.141.327 – “O art. 54 da Lei 14133/21, na parte ‘bem como em jornal diário de grande circulação’ poderia dizer que no que se refere a Jornal de Grande Circulação seria matéria de Ordem Específica da União, não sendo exigido para Estados e Municípios?” –; e assim veio a ser respondido:

Terceira observação: se se considera que o consulente quer saber é se há, ou não, necessidade de publicação do extrato do edital de forma cumulativa, nos diários oficiais da União, do Estado e do Município, não se pode olvidar que questionamento análogo já havia sido feito a este Tribunal, na Consulta nº 837.145 – “Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (união e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?” –; e assim veio a ser respondido:

Ora, à luz dessas observações, percebe-se que, no caso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade segundo os quais a consulta deve “conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada” (inciso IV do § 1º do art. 157 do vigente Regimento Interno, Resolução nº 24/2023, de 13/12/2023, equivalente ao inciso IV do § 1º do art. 210-B do revogado Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, de 17/12/2008) e “referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores...” (inciso V do § 1º do art. 157 do vigente Regimento Interno, Resolução nº 24/2023, de 2023, equivalente ao inciso V do § 1º do art. 210-B do revogado Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, de 2008).

Pelo exposto, voto pela inadmissão da consulta.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.2 Mérito

Quanto a segunda indagação apresentada pelo consulente, a Unidade Técnica, à peça 08, assim se manifestou:

Finalmente, passa-se à análise da segunda parte do questionamento do consulente, que se refere ao dever de veiculação do extrato de edital municipal nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município.

A esse respeito, ainda que se concluísse pelo caráter geral de normas que tratem dos pormenores relativos à publicação de atos administrativos municipais, de forma que estariam elas abarcadas pela competência federal prevista no art. 22, XXVII, da Constituição da República, não se mostraria

razoável considerar que a cumulação de publicações em diversos diários tenha sido a intenção do legislador na redação da primeira parte do art. 54, § 1º.

No plano concreto, caso se entendesse pela imposição, ao ente municipal, do dever de publicar seus extratos nos Diários Oficiais do Estado e da União, além da publicação em seu próprio Diário, haveria necessária conclusão de que a NLLC, em relação à concretização dos princípios supramencionados, trouxe exigências ainda mais custosas aos Municípios do que a revogada Lei n. 8.666/1993. Além disso, tal entendimento teria como consequência a obrigatoriedade, por parte do Estado e do Distrito Federal, de realizar publicação dos extratos em seus próprios Diários e no Diário Oficial da União.

Nesse cenário, sob a justificativa de se dar ampla publicidade aos extratos de edital, haveria imposição de providência que, sobretudo para os entes federados de menor nível, não se afigura como a mais adequada ao fim pretendido, tampouco como a menos custosa, tratando-se de clara afronta ao princípio da economicidade, consequente lógico do princípio da proporcionalidade.

Convém observar que, no caso de consórcio, somente se exige a publicação no Diário do ente de maior nível. Não haveria coerência, portanto, em demandar maior rigor para uma licitação municipal, impondo-se a publicação em três diários diferentes, do que para uma licitação de consórcio público, em que de fato há interesse de múltiplos entes, sendo relevante um tratamento legal que uniformize a forma de publicação.

No entender desta Unidade Técnica, isso se torna ainda mais claro diante da existência de formas complementares de divulgação, algumas delas previstas pela própria Lei n. 14.133/2021, como a possibilidade de se publicar o inteiro teor do edital e dos seus anexos no *site* oficial do ente federado contratante e de se divulgarem esses documentos diretamente aos potenciais interessados que se cadastrem para tal fim. Ambas são medidas menos custosas e, no entendimento desta Unidade Técnica, mais adequadas ao fim que se deseja.

Em face dessa exposição, é forçoso concluir que o legislador não pretendeu a cumulação de publicações por parte dos Municípios, mas apenas a publicação no respectivo diário. Contudo, como já assinalado neste relatório, esta Unidade Técnica orienta-se no sentido de que a repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados não comporta a veiculação de tal exigência, de caráter específico, por meio de lei editada pela União, ressalvado o disposto no art. 176, parágrafo único, I, da lei n. 14.133/2021.

E ao final, concluiu:

Por fim, à luz da Lei n. 14.133/2021 e dos princípios nela insculpidos, bem como do caráter específico da norma veiculada no art. 54, § 1º, entende-se que **não há obrigatoriedade de se realizar, de forma cumulada, publicação de extrato de edital de licitação municipal nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município.** (grifo no original)

Conquanto esteja de acordo com os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica quanto aos princípios da economicidade e da proporcionalidade e, ainda, quanto à interpretação dada à expressão “*é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município*”, em razão da regra contida na parte seguinte do § 1º, do artigo 54 da Lei n. 14.133/2021, referente à obrigação de que a publicação do extrato do edital se dê no Diário Oficial do “*ente de maior nível*” entre os entes participantes de consórcio público, não comungo, neste ponto, do entendimento “*de que a repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados não comporta a veiculação de tal exigência, de caráter específico, por meio de lei editada pela União, ressalvado o disposto no art. 176, parágrafo único, I, da lei n. 14.133/2021*”.

Apesar de compreender todos os argumentos da Unidade Técnica em favor de se adotar apenas as regras de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como regras de caráter geral, em função dos

princípios da publicidade e da eficiência, o que, sem sombra de dúvidas, é uma tendência decorrente dos avanços tecnológicos, que um dia será realidade, entendo que a regra do § 1º, artigo 54, na parte em que torna obrigatória a publicação do extrato do edital em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, também possui caráter geral e se aplica a todos os entes da federação, seja pela forma expressa com que a matéria foi tratada, aliada à quantidade de entes da federação e à multiplicidade de situações em que se encontram, havendo grande disparidade entre os diversos Municípios, e grandes diferenças, também, no universo de fornecedores, o que permite inferir que ainda não alcançamos o nível de acesso à tecnologia em todos os rincões deste país de dimensões continentais, seja pelo fato de ser uma regra de alcance geral que vem se repetindo ao longo do tempo, sem qualquer deliberação quanto à sua inaplicabilidade, como na Lei n. 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, que ditam regras, indistintamente, a todos os entes da federação quanto à publicação de extratos de editais, tenho que foi acertada a escolha do legislador, de, neste momento, exigir, exclusivamente quanto ao extrato do edital, sua publicação, de forma complementar ao PNCP, no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Isto posto, sobressai a discordância, também, quanto ao entendimento de que somente a regra do artigo 176, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021^[2], que estabelece um período de transição de 6 (seis) anos, contados da data de publicação da Lei, para que municípios com até 20.000 habitantes se adequem a partes da nova legislação, entre elas, a adesão ao PNCP, seria de observância obrigatória dos Municípios, como ressalvado pela Unidade Técnica, pois, validada a regra do §1º, do artigo 54, do mesmo diploma legal, quanto à publicação do extrato do edital em Diário Oficial, nos termos do entendimento apresentado alhures, tem-se que esta regra sobrepõe-se àquela por tratar especificamente da publicação do extrato do edital, enquanto aquela trata de todas as publicações determinadas pela Lei, além de ser uma regra que subsiste àquela, que possui caráter transitório.

Com estas considerações, a questão posta pelo consulente se torna de fácil solução, resolvendo-se pela simples aplicação do processo hermenêutico lógico, entendido, na lição de Carlos Maximiliano^[3], como aquele com o qual se busca “descobrir o sentido e o alcance das expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior”, aplicando-se “ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica geral”, e confirmado, em seguida, pela aplicação do processo hermenêutico sistemático, sintetizado pelo mestre^[4] como aquele com o qual se compara “o dispositivo sujeito à exegese, como outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto

A regra que se pretende interpretar, contida no § 1º, do artigo 54, da Lei n. 14.133/2021, está delimitada pela expressão “é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal **ou** do Município”, que, de imediato, já contrasta com a dúvida do consulente: “a publicação do extrato do edital (...), **de forma obrigatória**, deverá ser veiculada nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município?”(g.n.)

Pois bem, aplicando-se o processo hermenêutico lógico, conjugado, até mesmo, com o processo gramatical, tem-se que, da utilização da conjunção alternativa “ou”, como conectivo lógico disjuntivo, extrai-se da regra a possibilidade de escolha de se publicar o extrato do edital em qualquer um dos diários oficiais para atender à condição imposta pela Lei, obviamente que, se escolhido o do Estado, daquele ao qual o Município pertença. Neste sentido, atende-se ao comando normativo com a publicação do extrato em apenas um dos diários oficiais, dispensando-se a publicação nos demais, à escolha do gestor. Não obstante, importante salientar que a escolha, via de regra, deverá se dar no veículo ao qual o gestor tenha melhor acesso e represente maior economicidade, vale dizer, no caso de Municípios, em havendo seu diário oficial, instituído por lei, basta que a publicação do extrato do edital seja feita nele.

Outra regra inserida no § 1º, do artigo 54, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que “é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles”. Esta regra impõe aos consórcios públicos compostos por entes de diferentes esferas de governo a obrigatoriedade de que a publicação do extrato do edital se dê no Diário Oficial do “ente de maior nível” entre os partícipes, significando, apesar da inexistência de hierarquia entre os entes da federação, mas, tão somente, da existência de repartição de competências, que: composto o consórcio por Município e Estado, a publicação se dará no

Diário Oficial do Estado; composto o consórcios por Município e União, Estado e União ou Município, Estado e União, a publicação será feita no Diário Oficial da União.

Como bem colocou a Unidade Técnica, em sua manifestação à peça 08, em trecho que reproduzo novamente:

Convém observar que, no caso de consórcio, somente se exige a publicação no Diário do ente de maior nível. Não haveria coerência, portanto, em demandar maior rigor para uma licitação municipal, impondo-se a publicação em três diários diferentes, do que para uma licitação de consórcio público, em que de fato há interesse de múltiplos entes, sendo relevante um tratamento legal que uniformize a forma de publicação.

Sendo claro o entendimento de que, para os consórcios públicos entre entes de diferentes esferas, a publicação deverá ocorrer no Diário Oficial do “ente de maior nível”, deduz-se, pela aplicação do processo hermenêutico sistemático às duas regras contidas no mesmo artigo, reforçando o entendimento extraído da interpretação pelo processo lógico, que, para que um Município atenda ao disposto na regra sob exame, quando de suas exclusivas licitações, basta que faça a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, pois não seria razoável exigir-se de um ente da federação, isoladamente, mais do que se exige de um consórcio público composto por entes da federação de diferentes esferas de governo.

Relevante, ainda, trazer as informações postas pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em sua manifestação à peça 05, referentes à possibilidade de que o Diário Oficial seja veiculado por meio eletrônico, vejamos:

Entretanto, entende-se pertinente mencionar a resposta à Consulta n. 837145 (19/10/2011)¹, em que esta Corte fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, sobre a possibilidade de os Municípios utilizarem-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação e os requisitos necessários, nos seguintes termos:

- 1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e sejam observadas as normas pertinentes.
- 2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município.
- 3) Não é razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito. No que tange à segunda forma de interpretação, entende-se que somente a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à disponibilização dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.
- 4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da Imprensa Oficial.

Pertinente mencionar, também, acerca da publicação de atos oficiais, entendimento do TCEMG segundo o qual “a publicação de atos oficiais só atende ao princípio jurídico-constitucional da publicidade se veiculada por órgão oficial (conforme definido pela lei local), e observe as legislações estadual e federal aplicáveis”, consoante parecer exarado em resposta à Consulta n. 833157 (2/3/2011).

Transcreve-se, por oportuno, trecho do parecer emitido nos autos da Consulta n. 742473 (12/8/2009):

Nessa mesma linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles reconheceu, focado nessa mesma decisão do STF (RE 71.652), que a publicação adequada para os atos da Administração deve ser feita no

órgão oficial, não valendo a veiculação somente na imprensa privada, no rádio ou na televisão, enfatizando o mesmo autor que devem ser compreendidos na expressão órgão oficial, além do Diário Oficial, "os jornais contratados" pelas entidades públicas para efetivação das publicações oficiais.

Dessa forma, em síntese, tem-se que o Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em Órgão Oficial. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos seja feita por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na Internet, como parece perquerir o Consulente.

Assim, o questionamento do consulente pode ser respondido no sentido de que, para que seja atendida a regra do § 1º, do artigo 54, da Lei n. 14.133/2021, contida na expressão: *"é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município"*; basta que o Município, em suas licitações, publique os extratos dos editais no Diário Oficial do Município.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, respondo à consulta nos seguintes termos:

Para que seja atendida a regra do § 1º, do artigo 54, da Lei n. 14.133/2021, contida na expressão: *"é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município"*; basta que o Município, em suas licitações, publique os extratos dos editais no Diário Oficial do Município.

Cumram-se as disposições do art. 162 do Regimento Interno, com o cuidado de encaminhar ao consulente pareceres e notas taquigráficas desta consulta.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 258, IV do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Colho o voto dos demais Conselheiros.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Peço vista da Consulta.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ, QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 13/8/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada, em 26/1/2024, pelo sr. Nei André Freire, prefeito do município de Bom Jesus da Penha.

No formulário, campo “pergunta(s)”, constou:

A publicação do extrato do edital será exigida exclusivamente no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação? Ou, de forma obrigatória, deverá ser veiculada nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município?

E, no campo “fundamentação”, foi registrado (vou sublinhar):

Texto da Lei 14.133/21

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Na sessão de 11/12/2024, o relator votou pela admissão parcial da consulta, admitindo o segundo questionamento, mas não o primeiro, por entendê-lo já respondido no âmbito da anterior Consulta nº 1.141.327.

Na sequência da votação, havendo acompanhado o voto do relator os conselheiros Agostinho Patrus e Mauri Torres, e os conselheiros em exercício Telmo Passareli, Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, proferi voto pela inadmissão, pura e simples, da consulta, por entender que não estavam presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade segundo os quais a consulta deve “conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada” e “referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores”.

Presidente, à época, declarei aprovado o voto do relator, pela admissão parcial da consulta.

Em seguida, o relator proferiu seu voto de mérito, em cuja conclusão constou:

Para que seja atendida a regra do § 1º, do artigo 54, da Lei n. 14.133/2021, contida na expressão: “*é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município*”; basta que o Município, em suas licitações, publique os extratos dos editais no Diário Oficial do Município.

Havendo se manifestado de acordo com o relator também no mérito os conselheiros Agostinho Patrus e Mauri Torres, e os conselheiros em exercício Telmo Passareli, Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, pedi vista dos autos

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Durante o período de vista, constatei que a conclusão do relator é adequada para responder o questionamento admitido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho a conclusão do relator, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORREA DE MELLO.)

[1] Consulta 1.141.327 Rel. cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 30/10/2025.

[2] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

[3] Maximiliano Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito – Rio de Janeiro: Forense, 1997, pg. 123.

[4] Ibidem, pg. 128.